



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 40/2021/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **25820.006687/2020-16**

RECORRENTE: **T.M.O.L.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MS - Ministério da Saúde**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

ASolicitante requer acesso aos dados de intoxicações por agrotóxicos e por ingrediente ativo confirmadas, de 2010 a 2019. Solicita que sejam informados os locais/estabelecimentos onde ocorreu a exposição, logradouro, CEP e demais dados das empresas. Requer que os dados sejam separados por ano, por estado e por ingrediente ativo, e que estejam em formato aberto, de preferência em CSV.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial:O Ministério informa que no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), no link <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinannet/cnv/intoxrj.def>, podem ser acessadas as informações não nominais sobre intoxicações exógenas. Para obtenção de informações nominais de pessoa física ou jurídica, informa que os profissionais interessados em obter dados de caráter pessoal disponíveis nos sistemas de informações da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), devem primeiramente, enviar um ofício ou carta solicitando a liberação desses dados ao gabinete da SVS, acompanhado do termo de responsabilidade e da documentação necessária, para o endereço da Secretaria. Adicionalmente, informa o link de acesso para orientações para o preenchimento do termo de responsabilidade: <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/09/orienta----es-para-preenchimento-do-termo-de-responsabilidade.pdf> e o link para acessar o respectivo termo de responsabilidade: <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/junho/09/orienta----es-para-preenchimento-do-termo-de-responsabilidade.pdf> Para obtenção de

informações nominais de pessoa física ou jurídica, informa que os profissionais interessados devem, primeiramente, enviar um ofício ou carta solicitando a liberação desses dados ao gabinete da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), acompanhado do termo de responsabilidade e da documentação necessária. Adicionalmente, informa o [link de acesso para orientações para o preenchimento do termo de responsabilidade](#) e o [link para acessar o respectivo termo de responsabilidade](#).

1ª Instância: A Solicitante recorre citando o art. 1º, caput da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois considera que o dispositivo “*é claro ao dizer que os dados referentes a pessoas jurídicas não estão sujeitos a restrições de acesso*” e que a Lei “*só se aplica a dados de pessoas naturais*”. Agrega que a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a sua regulamentação não preveem restrição de acesso às informações para preservação de privacidade de empresas. Assim, reitera o pedido, alegando que “*a intoxicação por agrotóxicos é considerada ‘agravo de interesse nacional’, portanto os dados que permitam acompanhar e avaliar a evolução desse agravo (exceto, obviamente, dados pessoais dos intoxicados) também são de interesse nacional*”. O MS informa que não negou acesso às informações e pontua que há fluxos próprios para obtenção de dados nominais ou informações anonimizadas, que, segundo o Órgão, estão disponíveis em [endereço eletrônico](#) informado à Requerente.

2ª Instância: A Solicitante recorre registrando que os Correios estavam em greve, impossibilitando o envio de documentos, conforme solicitado pelo Recorrido. Além disso, informa erro nos links indicados pelo Ministério no âmbito do pedido inicial, registrando que na resposta da 1ª Instância o link correto foi informado. Ainda assim, se queixa do atraso (de 01 dia) no registro dessa resposta do Recorrido. Ademais, relata que após acesso ao link correto, identificou que os dados somente estão acessíveis para pesquisadores vinculados a uma instituição e condicionado à aprovação no Comitê de Ética em Pesquisa. O Ministério reitera a resposta de 1ª instância e adicionalmente avoca a Súmula CMRI nº 01, de 2015, indicando que há procedimento específico para obtenção dos dados pleiteados pela Requerente.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Ao recorrer à CGU, a Requerente rebate a argumentação do MS quanto a aplicação da Súmula CMRI nº 01, de 2015, citando o trecho do normativo que aborda a presunção satisfativa da resposta num pedido de acesso à informação, caso haja canal específico. Destaca que a Súmula prevê que “*poderá ser afastada caso o interessado comprove em seu pedido ou em sede recursal a ausência de efetividade do canal indicado. Desse modo, sempre que o órgão ou entidade demandado não disponha de procedimento em efetivo funcionamento — seja porque não haja prazos e condições pré-determinados ou porque reste demonstrada a inobservância destes —, deverá o pedido ser processado na forma de solicitação de acesso à informação*”. Finaliza reiterando os termos dos recursos anteriores para pedir deferimento de seu pedido. A CGU, após realização de interlocução com o Órgão Recorrido, foi informada de que a identificação da empresa, seja pelo fornecimento do endereço (logradouro, CEP) ou quaisquer informações que possibilitem a identificação do local de trabalho, possibilita também a identificação do paciente de forma indireta, uma vez que o dado “local de trabalho” pode favorecer investigações locais junto ao departamento de recursos humanos da empresa ou com outros funcionários, por meio de questionários qualitativos. Além disso, o Ministério da Saúde informou à CGU que nem todos os campos da ficha de notificação são obrigatoriamente preenchidos, o que pode gerar a falta ou incorreção

dos dados solicitados no pedido em voga. A CGU pontou que o Recorrido disponibilizou link de acesso aos dados de intoxicação exógenas com informações não nominais desde a resposta inicial, tendo indicado que os dados nominais somente poderiam ser fornecidos mediante cumprimento do trâmite imposto pela Secretaria de Vigilância em Saúde (Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional de Saúde), por estarem abarcados por hipótese de restrição de acesso (dados pessoais). Sobre esse ponto, a CGU cita o precedente de NUP 03006.007036/2020-12 para reafirmar seu entendimento de que a indicação de canal específico para prestação de informações estatísticas, que condiciona o acesso em um ambiente/procedimento seguro, tem como objetivo atender a demanda dos usuários em projetos de interesse público e/ou acadêmico que necessitam de dados não disponíveis para uso público, considerando assim que nestes casos não há verdadeira restrição de acesso, pois se busca o equilíbrio de interesses entre o princípio da transparência e o sigilo estatístico. Frente ao exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, pois considerou que o Recorrido concedeu acesso aos dados existentes em transparência ativa, conforme estabelecido no art. 11, no § 6º, da Lei nº 12.527, de 2011, tendo condicionado a entrega de dados sobre os quais recai hipótese de restrição de acesso contida no art. 31 da Lei 12.527, de 2011, e art. 55 do Decreto nº 7.724, de 2012, ao seguimento de normas específicas que podem ser alcançadas com o uso de canal específico de atendimento, nos termos da Súmula nº 01, de 2015, da CMRI.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Cidadã recorreu à CMRI reiterando os termos do recurso de 3ª Instância.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analizando-se os autos, constatou-se que o Recorrido informou o link onde parte das informações do pedido em voga já estariam em transparência ativa e, concomitantemente, especificou o canal adequado e as diretrizes para solicitação de acesso às informações sensíveis. Frisa-se que o Ministério orientou de forma adequada o rito a ser observado na solicitação das informações, que envolvem dados sobre identificação e/ou o endereço de empresas, que se divulgados amplamente possibilitariam identificar pacientes intoxicados, ferindo o regramento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Observou-se ainda que o Órgão pontuou que avalia os pedidos de acesso a dados sensíveis seguindo os preceitos da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 196, de 1996, o que restringiu o acesso aos dados a pesquisadores com *“pesquisa submetida à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa”*. Em que pese a reclamação da Recorrente quanto essa restrição de acesso, bem como às dificuldades momentâneas de envio de documentos em decorrência da greve dos Correios, não se observa suficiência para classificar a não efetividade do canal específico indicado pelo Recorrido, conforme preconizado pela Súmula nº 1, de 2015, desta Comissão. Tampouco é justificável o Recorrido atender à demanda através da

plataforma de acesso à informação sem considerar os riscos que se pode atrair com a divulgação ampla dos dados restritos, que implicaria na identificação de terceiros. Nesse sentido, acata-se a argumentação do Órgão Recorrido sobre a necessidade de proteção das informações pessoais, na esteira do art. 31 da Lei nº 12.52, de 2011, que só podem ser obtidas por meio de canal específico e não por meio do presente recurso, indeferido nos termos da Súmula CMRI nº 1, de 2015.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro art. 31 da Lei nº 12.52, de 2011, em vista da necessidade de proteção de dados pessoais, que só podem ser obtidos por meio do uso de canal específico, o que justifica a negativa de acesso, nos termos da Súmula nº 1, de 2015, desta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 18/03/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/03/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 22/03/2021, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 24/03/2021, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/03/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2409813** e o código CRC **878AD05C** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000003/2021-91

SEI nº 2409813